Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 36258.000009/2007-21

Processo nº	36258.000009/2007-21
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.344 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de novembro de 2023
Recorrente	COMERCIO DE CARNES TAQUARITINGA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/2001 a 30/04/2005

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO LEGAL. RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Relatório Fiscal Complementar inclui a base legal antes não citada, porém o complemento é feito dentro do prazo decadencial e ao Contribuinte é dada nova oportunidade de defesa.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.
O fornecimento de alimentos "in natura" não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.049.525-0, de 12/12/2006, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado empregado e da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas às Entidades Terceiras – incidentes sobre os valores referentes à Cesta Básica fornecida aos empregados, em desacordo com a legislação de regência, uma vez que, no período arrolado, a Notificada não comprovou que era inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, em conformidade com o Relatório Fiscal, no montante de R$ 38.143,82 consolidado em 12/12/06.

A Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 103 a 115), consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese, a) nulidade por falta de descrição do fato e legislação pertinente que enseja lançamento fiscal; e b) alega a então impugnante que respeitou a regra estabelecida em convenção coletiva que preceitua que a empresa deve conceder vale supermercado ou cesta básica, no entanto, através do presente processo, está sendo cobrados os recolhimentos previdenciários. Afirma ainda que está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o fornecimento de cestas básicas não tem natureza salarial, portanto não integram o salário de contribuição, não desvirtuando a característica não salarial a falta de inscrição no PAT.

Da análise dos Autos, foi solicitado pronunciamento da Auditoria Fiscal (fl. 211), que se manifestou por meio de **Relatório Fiscal Complementar** (fls. 213 a 214, cuja cópia foi encaminhada ao Contribuinte. Apresentou-se, então, instrumento de defesa (fl. 218) ratificando todos os argumentos já acostados.

O **Acórdão n. 14-18.512** – 6ª Turma da DRJ/POR (fls. 220 a 228) julgou, em Sessão de 20/02/2008, pela procedência do lançamento. Entendeu-se que não houve cerceamento do direito de defesa e que integra o salário de contribuição do segurado empregado a parcela in natura paga pela empresa, quando não há observância da legislação do PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Cientificada em 14/10/2008 (fl. 233), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 10/10/2008 (fl. 234 a 245) em que pede pelo reconhecimento da improcedência da NFLD, alegando pela desnecessidade da observância da legislação do Programa de Alimentação ao Trabalhador, bem como, genericamente (fl. 245), as razões “constantes da primeira defesa”.

O processo foi encaminhado ao CARF. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificada em 14/10/2008 (fl. 233), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 10/10/2008 (fl. 234 a 245), portanto dentro do prazo recursal de 30 dias previsto no Decreto 70.235/1972.

Cerceamento do direito de defesa.

Original

Desde a primeira impugnação a Contribuinte tem afirmado que houve cerceamento do direito de defesa, dada a falta de descrição do fato e legislação pertinente.

O que foi feito por parte da Administração Pública foi a ordem de Relatório Fiscal Complementar. Este documento acresce as seguintes informações, ao compararmos com o Relatório Fiscal original:

> (fl. 214) 5.1 – O débito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito além do Art. 28, §9º, "c" da Lei 8.212/1991, da Lei n. 6.321/1976 e Decreto n. 5/1991;

O Relatório Fiscal que não colaciona o dispositivo legal da autuação enseja a nulidade da infração, por cerceamento do direito de defesa. O vício, nesse sentido, é insanável.

Todavia, dado que tal Relatório Fiscal Complementar, datado de 20/06/2007 (fl. 214), foi feito dentro do prazo decadencial, e ao Contribuinte foi dado nova oportunidade de defesa que somente repetiu os argumentos da Impugnação inicial, tenho por válido o lançamento.

Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Alegou o contribuinte em sede de impugnação que respeitou a regra estabelecida em convenção coletiva que preceitua que a empresa deve conceder vale supermercado ou cesta básica. E que o fornecimento de cestas básicas não tem natureza salarial, portanto não integram o salário de contribuição, não desvirtuando a característica não salarial a falta de inscrição no PAT.

Já a decisão de 1ª instância não aceitou as alegações da impugnação exclusivamente porque:

> (fl. 226) A inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da legislação previdenciária, em que pese opinião contrária da impugnante, é condição essencial para que as verbas pagas deixem de integrar o conceito de remuneração, não havendo, argumentos portanto, outros capazes de suprir a exigência legal.

A jurisprudência é pacífica quanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago *in natura*, ainda que fornecido por empresa não inscrita no programa de alimentação aprovado pelos órgãos governamentais (Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT).

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para fins de tributação da alimentação *in natura*.

> Seção V. Das Parcelas Não-Integrantes da Base de Cálculo
>
> Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:
>
> ~~III - a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;~~
>
> ~~III - a parcela in natura do auxílio alimentação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)~~

Original

> III - o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, observado o disposto no § 2º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

Dado que o único argumento constante no Acórdão é que somente integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação fornecida sem a devida inscrição no programa oficial instituído pela Lei n 6.321/1976: PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, e que essa exigência não mais persiste a partir de 2014, cabe observar se é o caso de manter a exigência da inscrição no PAT por este Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça, a questão está pacificada.

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.
>
> 3. Agravo regimental não provido.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Original